



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.908681/2009-74
Recurso nº 919.608
Resolução nº **3801-000.306 – 1ª Turma Especial**
Data 16 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, transmitida em 24/10/2006, por meio da qual a contribuinte acima identificada procedeu à compensação de créditos resultantes de pagamento indevido ou a maior.

Na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville manifestou-se pela não homologação da compensação (despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência de crédito informado, visto que estes já teriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não tendo restado créditos disponíveis, conforme DARF discriminado no PerDcomp.

A contribuinte encaminhou a presente manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que a DCTF foi declarada com erro material no seu preenchimento, apontando valor maior que o realmente devido a título de Cofins do mês de julho de 2006, a qual já se encontra retificada, conforme dados do DACON e com o PER/DCOMP em referência; e que o DACON 2007 aponta o valor real do valor devido de Cofins.

Argumenta, ainda, que, conforme orientações gerais no site da Receita da Receita Federal do Brasil, nas divergências constatadas em pedido de compensação, deve ser oportunizado ao contribuinte que retifique eventuais erros de declaração. Transcreve trecho do site acerca do Termo de Intimação, onde trata das “orientações gerais”, e remete a ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, bem como de processos judiciais.

Requer o deferimento da compensação”.

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis (SC) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano Calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Processo nº 10920.908681/2009-74
Resolução n.º **3801-000.306**

S3-C1T1
Fl. 50

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 40 a 46, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

REQUER:

Por todo o exposto, a recorrente comparece perante este justo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais requerendo o recebimento e processamento do presente recurso voluntário, para que, julgando-o procedente, seja reconhecido o seu direito integral de compensação pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente caso de PER/DCOMP apresentada em 24/10/2006 (fls. 01/02), na qual é informado como origem do crédito pagamento a maior de COFINS, realizado em 15/08/2006, compensado com débito do IRPJ, referente ao PA 09/2006, no valor de R\$ 13.192,72.

Tal pretensão foi indeferida pela DRF/Joinville – SC em 22/05/2009, em razão de estar todo o valor pago vinculado ao crédito tributário declarado na DCTF respectiva.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte aduz que a DCTF foi declarada com erro material no seu preenchimento, apontando valor maior que o realmente devido a título de Cofins do mês de julho de 2006, a qual já se encontra retificada, conforme dados do DAICON e com o PER/DCOMP em referência; e que o DAICON 2007 aponta o valor real do valor devido de Cofins. Afirma que o valor correto do débito de Cofins, referente ao período de apuração julho/2006 é de R\$ 116.974,75, conforme consta do Dacon às fls. 28 e não de R\$ 129.901,19 como constou na DCTF original.

A DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, conforme ementa acima colacionada.

Discordando da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a interessada apresentou o recurso de fls. 40/46, reafirmando os argumentos trazidos anteriormente, acrescentando que os dados informados no Per/Dcomp estavam de acordo com àqueles constantes no Dacon.

No entanto, a cópia do DAICON de julho/2006, juntada ao processo pela contribuinte, fls. 28, onde consta a apuração da base de cálculo da Cofins – regime não cumulativo – do período de apuração 07/2006, não consta a data de sua apresentação.

Assim, pelo acima exposto, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. informar a data da apresentação do DAICON de julho/2006.
2. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
3. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon

Processo nº 10920.908681/2009-74
Resolução n.º **3801-000.306**

S3-C1T1
Fl. 52

CÓPIA